

Tabela a que se refere o n.º 1.º

	Quartos								Suites		Salas privativas dos quartos	
	Sem instalações sanitárias privativas				Com casa de banho completa ou especial							
	Individual		Duplo		Individual		Duplo					
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Grupo 1:												
Hotéis *****	90\$00	130\$00	135\$00	195\$00	100\$00	350\$00	210\$00	950\$00	350\$00	2 100\$00	90\$00	800\$00
Hotéis ****	60\$00	100\$00	90\$00	150\$00	90\$00	200\$00	150\$00	300\$00	250\$00	650\$00	60\$00	350\$00
Hotéis ***	50\$00	90\$00	75\$00	135\$00	80\$00	180\$00	120\$00	270\$00	200\$00	570\$00	50\$00	300\$00
Hotéis **	40\$00	70\$00	60\$00	105\$00	60\$00	140\$00	90\$00	210\$00	160\$00	360\$00	40\$00	150\$00
Hotéis *	30\$00	60\$00	45\$00	90\$00	45\$00	120\$00	70\$00	180\$00	150\$00	300\$00	30\$00	120\$00
Grupo 2:												
Albergarias	40\$00	70\$00	60\$00	130\$00	70\$00	180\$00	110\$00	270\$00	200\$00	470\$00	40\$00	200\$00
Pensões ****	35\$00	70\$00	55\$00	120\$00	65\$00	160\$00	90\$00	240\$00	150\$00	300\$00	35\$00	160\$00
Pensões ***	30\$00	50\$00	45\$00	80\$00	45\$00	100\$00	70\$00	160\$00	120\$00	260\$00	30\$00	100\$00
Pensões **	25\$00	40\$00	35\$00	65\$00	35\$00	80\$00	55\$00	130\$00	100\$00	210\$00	25\$00	80\$00
Pensões *	20\$00	30\$00	30\$00	50\$00	30\$00	60\$00	45\$00	100\$00	90\$00	160\$00	20\$00	60\$00
Grupo 4:												
Estalagens ****	—	—	—	—	120\$00	280\$00	180\$00	420\$00	250\$00	720\$00	80\$00	300\$00
Estalagens ***	35\$00	80\$00	55\$00	120\$00	60\$00	160\$00	100\$00	140\$00	150\$00	300\$00	35\$00	160\$00
Grupo 5:												
	Apartamento de uma pessoa		Apartamento de duas pessoas		Apartamento de três pessoas		Apartamento de quatro pessoas		Apartamento de cinco pessoas		Apartamento de seis pessoas	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Motéis ***	100\$00	200\$00	140\$00	250\$00	170\$00	290\$00	200\$00	330\$00	—	—	—	—
Motéis **	80\$00	150\$00	120\$00	200\$00	150\$00	240\$00	180\$00	270\$00	—	—	—	—
Grupo 6:												
Hotéis (apartamento) ****	150\$00	300\$00	200\$00	400\$00	240\$00	480\$00	270\$00	540\$00	290\$00	580\$00	300\$00	600\$00
Hotéis (apartamento) ***	120\$00	200\$00	170\$00	300\$00	210\$00	380\$00	240\$00	440\$00	260\$00	480\$00	270\$00	500\$00
Hotéis (apartamento) **	100\$00	150\$00	150\$00	250\$00	190\$00	330\$00	220\$00	390\$00	240\$00	430\$00	250\$00	450\$00

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 29 de Maio de 1970. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

Despacho

Nos termos dos artigos 33.º e 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, delegeo nas câmaras municipais a competência desta Secretaria de Estado para os fins e nos termos seguintes:

1.º Aprovação da localização, anteprojecto ou projecto das pensões de uma e duas estrelas e dos estabelecimentos similares de 2.ª e 3.ª categorias.

2.º Aprovação dos anteprojectos ou projectos de quaisquer obras que não sejam de simples conservação nos estabelecimentos hoteleiros e similares previstos no n.º 1.º

3.º Exceptuam-se do disposto no número anterior as obras destinadas a obter a reclassificação dos estabelecimentos, cujos anteprojectos ou projectos continuarão a ser apresentados na Direcção-Geral do Turismo ou nas delegações desta Secretaria de Estado.

4.º Nos casos previstos nos n.ºs 1.º e 2.º deste despacho, as câmaras municipais deverão remeter à Direcção-Geral do Turismo um exemplar do projecto aprovado, a fim de nele prosseguir o respectivo processo.

5.º No exercício da competência delegada, as câmaras municipais deverão observar as normas contidas no citado

Decreto-Lei n.º 49 399 e no Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro de 1970.

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 29 de Maio de 1970. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

Despacho

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, determino o seguinte:

1.º A delegação no Porto da Secretaria de Estado da Informação e Turismo, a Delegação de Turismo da Madeira e as Comissões Regionais de Turismo das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria, da Ilha Terceira e da Horta poderão declarar de interesse para o turismo ou sem interesse para o turismo, nos termos do artigo 6.º do citado decreto-lei, os estabelecimentos hoteleiros e similares a instalar na área das respectivas competências territoriais.